



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720937/2024-38</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.412 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ITAÚ UNIBANCO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2019

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. ART. 10, § 4º, DA LEI Nº 9.430/96. BAIXA DEFINITIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 9º. AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA. INDEDUTIBILIDADE.

A baixa definitiva de créditos prevista no art. 10, § 4º, da Lei nº 9.430/1996 não constitui hipótese autônoma de dedutibilidade, pressupondo o prévio cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º do mesmo diploma legal. A ausência de adoção e manutenção de ação judicial de cobrança, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 9º, impede o reconhecimento fiscal da perda, ainda que o crédito esteja vencido há mais de cinco anos.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

É cabível a aplicação de multa isolada, decorrente da falta de pagamento do IRPJ e da CSLL calculados sobre bases estimadas mensais, concomitantemente com multa de ofício, referente ao tributo devido e não pago ao final do período de apuração anual, uma vez tratarem de hipóteses punitivas distintas.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em: (1) rejeitar a proposta de Resolução para determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário, nos termos do art. 100 do RICARF, em razão da tese fixada pelo STF para o Tema nº 487, vencidos o Relator, e os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Isabelle Resende Alves Rocha; (2) negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos o Relator, e os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Isabelle Resende Alves Rocha, que votaram por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento relativamente à glosa das perdas de créditos vencidos há mais de 5

anos e para afastar a exigência de multa isolada. Designado o Conselheiro Marcelo Antonio Biancardi para redigir o voto vencedor.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Antonio Biancardi** – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi e Nilton Costa Simoes (Presidente).

## RELATÓRIO

### O Lançamento

Trata-se de Autos de Infração lavrados em desfavor do contribuinte para a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 2019, no valor total de R\$ 161.232.191,27 para o IRPJ e R\$ 110.127.676,48 para a CSLL, incluindo principal, juros de mora e multas de ofício e isolada.

A autuação originou-se de uma ação fiscal que apurou irregularidades na dedução de perdas no recebimento de créditos. As infrações, detalhadas no Termo de Verificação Fiscal (TVF), são as seguintes:

- 1. Infração 1 - Dedução de créditos vencidos há mais de 5 anos sem processo judicial ativo:**  
A fiscalização apontou a dedução indevida de R\$ 286.416.334,23. O contribuinte teria registrado como perdas créditos vencidos há mais de cinco anos sem a existência de ação judicial de cobrança, contrariando, no entendimento da autoridade fiscal, o artigo 9º da Lei nº 9.430/96. A fiscalização argumentou que o § 4º do artigo 10 da mesma lei define apenas um procedimento contábil para perdas definitivas e não estabelece uma nova condição de dedutibilidade que dispensaria os requisitos do artigo 9º. O entendimento foi

fundamentado em decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 2/2018.

2. **Infração 2 - Dedução de créditos sem processo judicial ativo (confessado):** O próprio contribuinte admitiu, em resposta à intimação fiscal, que para 33 operações, totalizando R\$ 5.823.549,82, não foram localizados os respectivos procedimentos judiciais de cobrança. A fiscalização considerou a dedução irregular por descumprimento dos requisitos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.430/96, que exige a manutenção de procedimentos judiciais para créditos de determinado valor e natureza.
3. **Infração 3 - Falta de comprovação dos contratos de crédito:** Foi glosado o valor de R\$ 5.334.026,07 referente a operações de crédito cujos contratos não foram apresentados à fiscalização, apesar de intimado. O contribuinte informou que estava empenhando esforços para localizar os documentos, mas, diante da ausência da documentação comprobatória, a fiscalização considerou as deduções indevidas.
4. **Infração 4 - Desrespeito ao prazo para dedução (postergação):** O contribuinte confessou ter deduzido, de forma antecipada, perdas que só cumpriram os requisitos temporais de dedutibilidade no ano-calendário de 2020. Esta infração abrangeu operações totalizando R\$ 196.460,84, deduzidas antes de um ano de vencimento, e outras operações, que somam R\$ 12.406,22, deduzidas antes dos seis meses de vencimento previstos na legislação. A fiscalização caracterizou a ocorrência como postergação do pagamento do tributo, com base nos artigos 273 do RIR/99 e 285 do RIR/18, aplicando os devidos acréscimos.

#### **A Impugnação**

O contribuinte, cientificado da autuação, apresentou impugnação parcial, reconhecendo a procedência das infrações de números 2 e 4.

Em sua defesa, contestou as seguintes glosas:

1. **Infração 1 (Perdas após 5 anos):** Alegou que a dedução de créditos vencidos há mais de cinco anos é legítima, independentemente da existência de processo judicial. Sustentou que, após esse prazo, a perda se torna definitiva, conforme o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96, que estabelecerá uma presunção legal de definitividade. Argumentou que a exigência de ação judicial seria um requisito apenas para a antecipação da dedução de perdas provisórias, e não para as definitivas. Citou jurisprudência do CARF que, segundo o impugnante, corrobora sua tese.
2. **Infração 3 (Falta de contratos):** Defendeu que, apesar de não ter apresentado os contratos para 8 operações, as telas sistêmicas e fichas fornecidas à fiscalização seriam documentos hábeis para comprovar a existência e os detalhes das operações de crédito, como nome do cliente, número do contrato e valor.

Adicionalmente, pleiteou o cancelamento integral das **multas isoladas** por falta de recolhimento de estimativas mensais, com base nos seguintes argumentos:

- **Duplicidade de Punição (Bis in Idem):** A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício configuraria dupla punição pela mesma infração, violando o princípio da consunção.
- **Jurisprudência:** Eventual inaplicabilidade da Súmula CARF nº 105 não validaria a dupla penalidade, e tanto o CARF quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem julgados recentes afastando a cumulatividade das multas.
- **Erro de Cálculo:** Subsidiariamente, alegou erros no cálculo das multas isoladas. Para o IRPJ, a fiscalização teria somado indevidamente valores apurados antes e após as deduções ao calcular a base dos meses anteriores. Para a CSLL, o erro estaria na soma de valores apurados após as deduções com as antecipações declaradas, além de um valor não identificado no cálculo de dezembro.

#### O Acórdão Recorrido

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), por maioria de votos, julgou **improcedente a impugnação**, mantendo integralmente o crédito tributário. O relator original, vencido, dava provimento parcial para cancelar as multas isoladas.

O Acórdão restou assim ementado:

#### **PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS.**

A dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que os créditos inadimplidos estejam vencidos há mais de cinco anos.

#### **PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES.**

Correta a glosa das perdas no recebimento de créditos, quando o contribuinte não logra comprovar, com documentos hábeis e idôneos, as operações de crédito inadimplidas.

#### **MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.**

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável; a redação alterada é direta e impositiva ao afirmar que "serão aplicadas as seguintes multas".

#### **INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA APLICADA APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. CABIMENTO.**

Cabível a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ e de CSLL, determinada sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento. A referida multa é aplicável ainda que a falta seja detectada após o término do ano-calendário.

#### **CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.**

As regras do imposto de renda da pessoa jurídica sobre dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos aplicam-se também à contribuição social sobre o lucro líquido.

#### **Impugnação Improcedente**

#### **Crédito Tributário Mantido**

Os fundamentos da decisão para cada infração foram:

- **Perdas após 5 anos (Infração 1):** A DRJ manteve a glosa, alinhando-se ao entendimento da fiscalização. Considerou que a questão, embora controversa, já foi pacificada pela Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2018, que estabelece que a dedutibilidade das perdas, mesmo para créditos vencidos há mais de cinco anos, está condicionada ao cumprimento dos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96.
- **Falta de contratos (Infração 3):** A glosa foi mantida sob o fundamento de que as “telas sistêmicas” apresentadas pelo contribuinte, por serem documentos de produção interna, não constituem prova suficiente. Além disso, a decisão destacou que tais telas omitem informações essenciais, como as cláusulas de garantia, o que impede a verificação completa do cumprimento dos requisitos legais para a dedução.
- **Multas Isoladas:** Prevaleceu o voto vencedor, que considerou legítima a aplicação cumulativa da multa de ofício (art. 44, I) e da multa isolada (art. 44, II, 'b'). A decisão fundamentou-se no fato de que as penalidades se originam de infrações distintas: a multa isolada decorre da falta de recolhimento das estimativas mensais, enquanto a multa de ofício incide sobre o tributo anual não recolhido. A alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007 no art. 44 da Lei nº 9.430/96 tornou impositiva a aplicação de ambas as multas. A decisão também invocou as Súmulas CARF nº 147 e nº 178 para reforçar a legalidade da cobrança, inclusive após o término do ano-calendário. Quanto ao alegado erro de cálculo, o voto vencedor concluiu que o contribuinte não apontou especificamente o erro nos meses em que houve autuação (janeiro/2019 para IRPJ; janeiro e maio/2019 para CSLL) e não apresentou um demonstrativo alternativo, limitando-se a alegações genéricas.

Não foi interposto Recurso de Ofício.

#### **O Recurso Voluntário**

Inconformado com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação e pleiteando a reforma do acórdão da DRJ para cancelar integralmente os lançamentos remanescentes.

No tocante à **glosa das perdas de créditos vencidos há mais de 5 anos**, o recorrente reafirmou que o art. 10, § 4º, da Lei nº 9.430/96 cria uma presunção legal absoluta, tornando a perda definitiva e, portanto, dedutível, independentemente do cumprimento dos requisitos do art. 9º, que se aplicariam apenas a perdas provisórias. Argumentou que essa interpretação se alinha ao prazo prescricional de 5 anos para cobrança de dívidas previsto no Código Civil e que exigir o ajuizamento de uma ação após esse marco temporal seria ineficaz. Citou diversos acórdãos do CARF (1401-003.875, 1401-007.288, 1301-004.099, 1401-007.376) que, em sua visão, suportam a tese de que, transcorridos cinco anos do vencimento, a perda é definitiva e a dedução é cabível sem a necessidade de ação judicial.

Quanto à **falta de comprovação das operações**, o recorrente insistiu que os documentos apresentados (telas sistêmicas e fichas financeiras) são hábeis e idôneos para provar a existência das 8 operações glosadas, especialmente considerando que se trata de contratos antigos.

Por fim, sobre as **multas isoladas**, o recorrente reportou-se ao voto vencido proferido na DRJ, reforçando a tese da impossibilidade de cumulação com a multa de ofício, com base no princípio da consunção e na jurisprudência pacífica do STJ. Apontou que a Câmara Superior de Recursos Fiscais também já se manifestou nesse sentido em julgados recentes.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

## 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

## 2 MÉRITO

### 2.1 INFRAÇÃO 1 - GLOSA DAS PERDAS DE CRÉDITOS VENCIDOS HÁ MAIS DE 5 ANOS

Com a devida vênia à D. Turma Julgadora da instância a quo, alinho-me à tese defendida pelo Recorrente, acompanhando o entendimento já manifestado no Acórdão nº 1401-007.288, nesta parcela decidida por unanimidade de votos em favor da tese do Recorrente.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de dedução, como despesa, de perdas no recebimento de créditos vencidos há mais de cinco anos, para os quais o contribuinte não iniciou ou manteve procedimento judicial de cobrança. A autoridade fiscal e a decisão recorrida entenderam que a dedutibilidade estaria condicionada ao cumprimento dos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, independentemente do prazo de vencimento da dívida, com base no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2018.

O Recorrente, por sua vez, defende que os créditos vencidos há mais de cinco anos configuram "perdas definitivas" nos termos do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.430/96, sendo sua dedução autorizada independentemente das exigências previstas no art. 9º da mesma lei, que se aplicariam apenas às perdas provisórias.

A tese do Recorrente merece acolhida.

A legislação tributária, ao tratar do tema, distinguiu claramente o tratamento a ser dado às perdas. O artigo 9º da Lei nº 9.430/96 estabelece as condições para a dedução de perdas provisórias, fixando prazos e exigindo, para valores mais elevados, a manutenção de procedimentos judiciais. Esse dispositivo confere a tais perdas provisórias tratamento análogo ao de uma provisão contábil, exigindo a continuidade de medidas administrativas e/ou judiciais de cobrança, justamente porque, neste momento, a perda não é definitiva, embora seja efetiva.

A metodologia, assim, instituiu inovação em relação ao regime anteriormente vigente, em que se fazia provisão para perdas com base em médias históricas de recuperabilidade.

O artigo 10 da mesma lei, por sua vez, avançou no tratamento do tema, introduzindo o conceito de perda definitiva associada ao decurso do tempo, fixando para tal presunção tão somente o decurso do prazo de 5 anos, não por acaso mesmo prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas (art. 206, § 5º, I do Código Civil<sup>1</sup>) que rege a prescrição da ação de cobrança de créditos decorrentes de contrato bancário, conforme a jurisprudência do STJ.

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FCVS. CRÉDITO RECONHECIDO EM CONTRATO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO**

<sup>1</sup> “Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

DE PREMISSAS ESTABELECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

**2. Consoante a jurisprudência do STJ, "deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida"** (AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/8/2016), como no caso dos autos.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu: "(...) Tratando-se de cobrança de crédito reconhecido em contrato bancário, tem aplicação o art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, que dispõe prescrever em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (...) Assim, analisando os contratos constantes na sentença, verifica-se que todos estão prescritos, de acordo com os parâmetros acima elencados, razão pela qual deve ser mantida a sentença" (fls. 231-240, e-STJ).

4. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido de que todos os contratos constantes na sentença estão prescritos requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 1.708.438/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/3/2021." (g.n.)

5. Agravo Interno não provido.<sup>2</sup>

Conforme brilhantemente exposto no Voto Vencido do Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, no Acórdão nº 1401-007.288:

"A questão da ação/existência de cobrança judicial ficou um pouco relativizada em face do §4º do art.10 da Lei nº 9.430, do qual se permite deduzir, que a permanência na escrituração do crédito vencido há mais de cinco anos de seu vencimento é condição suficiente para a sua dedução fiscal.

É o que a legislação introduziu com estas alterações, o conceito de perda definitiva e não de perda presumida como era anteriormente, ou seja, atualmente somente passaram a ser dedutíveis as efetivas perdas no recebimento de créditos."

A interpretação sistemática dos dispositivos revela que o legislador criou um marco temporal objetivo para a consolidação da perda. O § 4º do art. 10 é taxativo ao permitir que os

<sup>2</sup> STJ, AgInt no AREsp 1860227 / RS, Relator Herman Benjamin, 22/11/2021.

valores registrados como perda provisória (em conta redutora de crédito) sejam baixados definitivamente após cinco anos do vencimento, sem que o crédito tenha sido liquidado.

A *ratio* da norma é reconhecer que, após tal lapso temporal coincidente com o prazo prescricional da própria dívida, a probabilidade de recuperação do crédito é tão remota que a perda se torna, para fins fiscais, definitiva, sendo desarrazoado e antieconômico exigir do credor a manutenção de custosas medidas de cobrança.

Ainda no mesmo sentido, o Voto Vencido do Acórdão nº 1401-007.288, ao analisar a questão, teceu críticas à interpretação restritiva da Receita Federal, manifestada por meio do Ato Declaratório Interpretativo:

Em outra passagem na decisão recorrida, a citação ao ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 2/2018 (grifo da DRJ):

Art. 1º Para a determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

Pelo que foi demonstrado até agora, não se trata de uma adequada interpretação, e não passou despercebido pelo ilustre Conselheiro em artigo já supramencionado:

Contudo, de maneira surpreendente, a Receita Federal emitiu o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2018, concluindo que mesmos os créditos vencidos há mais de cinco anos somente poderiam ser deduzidos como despesas se cumpridos os requisitos previstos no art.9º da Lei nº 9.430/96.

Não nos parece que essa seja a melhor interpretação, senão vejamos. Assim dispõe o art.10 da Lei nº 9.430/96:

(...)

Ora, conforme se observa, o §4º do art.10 da Lei nº 9.430/96 permite a dedução das perdas após cinco anos do vencimento do crédito inadimplindo.

É o que basta para decidir."

De fato, o Ato Declaratório Interpretativo, ao condicionar a dedução da perda definitiva ao cumprimento dos requisitos da perda provisória, excede seu poder regulamentar e cria restrição não prevista em lei, violando o princípio da legalidade estrita. Se a própria lei permite a desistência da ação judicial após 5 anos sem a necessidade de estorno da perda provisoriamente constituída antes do decurso do prazo de 5 anos (art. 10, § 1º), é ilógico exigir o ajuizamento e manutenção de procedimentos de cobrança ação para créditos da mesma natureza.

Interpretar a norma desta maneira implicaria a imposição, por mero capricho, de procedimentos de cobrança custosos, cujos custos são escrutinizados pelo contribuinte na

avaliação da viabilidade da própria tentativa de recuperação do crédito, face a seu valor e às chances de recuperação efetiva vislumbradas. Vale dizer, é exigir a manutenção de procedimentos de cobrança ainda que o molho saia mais caro que o frango, agir que sequer corresponde aos interesses do próprio Fisco, até porque tais gastos com a cobrança serão deduzidos como despesas ou custos e, sendo superiores ao crédito, gerarão operação deficitária que reduzirá a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e prejudicará o fim último de toda empresa, o lucro. Trata-se de impor um cenário em que todos saem perdendo, o que não me parece minimamente consistente com a premissa de que o legislador é um ser racional.

Dessa forma, os créditos não deduzidos ao longo dos primeiros cinco anos por ausência de ação judicial, ao completarem tal marco temporal, tornam-se dedutíveis por se converterem em perdas definitivas, conforme a ficção legal criada pelo § 4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96.

Frise-se que é natural que, enquanto admitidas provisoriamente, as deduções dependam de alguma prova por parte do contribuinte, de que está se empenhando para a recuperação dos créditos, afinal a autorização para baixa antes dos 5 anos cria regime excepcional, mas transitório à regra geral de dedutibilidade do art. 47 da lei 4.506/64.

O mesmo, contudo, não se pode dizer a partir do momento em que se completam os 5 anos, momento a partir do qual, por ficção legal, chancela-se a definitividade da perda.

Parece-me elucidativo o exemplo do contribuinte que ajuíza ação de cobrança sem atender aos ditames do art. 9º, vale dizer, o contribuinte que nunca manteve cobrança judicial ou administrativa, passados 5 anos, ajuíza e resta perdedor. Parece lógico que, neste caso, estaria ele autorizado a deduzir a perda mesmo que não tenha atendido os requisitos legais, afinal, independentemente do prazo de 5 anos, proferiu-se em seu desfavor sentença judicial transitada em julgado assegurando a irrecuperabilidade do crédito.

Da mesma maneira, parece natural que o contribuinte que ajuíza uma ação e em um ano é consagrado perdedor poderá reconhecer definitivamente a perda independentemente da manutenção de procedimentos outros de cobrança ou mesmo do decurso do prazo de 5 anos.

Os exemplos evidenciam que o atendimento dos requisitos do art. 9 é irrelevante para o reconhecimento da definitividade de uma perda, seja pela ficção criada no art. 10, § 4º, com o decurso do prazo de 5 anos, seja pela definitividade da perda confirmada por quaisquer outros meios.

Vale lembrar, também, que eventual recuperação futura dos créditos definitivamente baixados não escapará aos cofres públicos, devendo ser reconhecida como receita sem a correspondente reversão da baixa anterior, pois trata-se de receita nova desvinculada, tributariamente, da baixa já definitiva pelo passar dos 5 anos<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> “Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.”

Vale ainda abordar a natureza da regra extraída do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.430/96.

A corrente que diverge da presente proposta de voto costuma alegar que o art. 10, § 4º trata exclusivamente da contabilização, veiculando, portanto, regra de direito contábil, e não tributário. A isso devemos trazer algumas ponderações.

Caso se admita tratar-se de regra contábil, devemos rememorar que se trata de regra contábil veiculada em lei eminentemente tributária.

Contudo, entendo que não se trata de norma exclusivamente contábil, seja por tratar-se de regra que embora contida em subseção com o título “Registro Contábil das Perdas”, encontra-se inserta na Seção III, cujo título é “Perdas no Recebimento de Créditos”; seja ainda, porque a despeito de sua inclusão na subseção “Registro Contábil das Perdas” o art. 10º possui também regras de conteúdo notoriamente tributário, como o § 2º<sup>4</sup> que trata da postergação, evidenciando que o título da subseção na qual se insere o art. 10 não respeitou a melhor técnica em direito Tributário.

Por fim, importante pontuar que, em 12 de março de 2025, a CSRF proferiu o Acórdão nº 9101-007.302, no qual, por 6 votos contra 2, admitiu a dedução das perdas passados 5 anos sem que tenham sido instaurados os procedimentos de cobrança prescritos pela legislação, dado que após este período as perdas reputam-se definitivas. Vejamos a ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PERDAS DEFINITIVAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis os créditos referentes a operações que completaram 5 anos do vencimento, sem que tenham sido liquidadas pelo devedor, por se tratar de perdas definitivas.”

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto, para cancelar a glosa referente às despesas com perdas em operações de crédito vencidas há mais de 5 (cinco) anos.

## 2.2 INFRAÇÃO 3 - FALTA DE CONTRATOS

No caso da infração 3, a questão é meramente probatória e a discussão paira em torno da força probatória das telas do sistema interno do Contribuinte e das Fichas financeiras apresentadas.

Entendo que andou bem a DRJ ao entender que tais documentos internos não bastam a comprovar o direito pleiteado, tanto porque são documentos internos elaborados sem

---

<sup>4</sup> § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

qualquer participação da outra parte, de maneira que sequer as datas de seu vencimento podem ser confirmadas, quanto porque não trazem informações relevantes acerca do contrato, notadamente a cláusula de garantia, que impede a verificação da sujeição do respectivo contrato ao prazo a partir dos quais presume-se definitiva a perda relativa a contratos, variável a depender da existência ou não de garantia contratual, o que é relevante dado que para 4 dos 8 contratos em tela, a dedução da perda ocorreu antes do prazo de 5 anos, caso se confiasse nas datas informadas nas informações unilaterais apresentadas pelo Recorrente.

### Contrato

COD_OPER	CNPJ_CPF	NOME	DT_OPEF	DT_VENC	DT_BAIX	VL_OPER	VL_PERDA_DEDU
000000575327531	040.812.416-43	JOAO PAULO DE SOUZA	27/11/2013	01/01/2014	28/02/2019	304.890,00	-260.564,64
000014400301462	51.086.080/0001-80	ARALCO S/A. IND E COM	01/04/1985	10/02/2014	31/05/2019	342.257,19	-342.257,19
000027924798607	07.477.418/0001-33	ROMENELI FACT E F M LIMITADA	30/04/2009	05/12/2013	31/01/2019	546.763,98	-546.763,98
000794400059000	08.366.696/0001-86	SECRETARIA M S S FOLPAG	28/07/2010	11/04/2014	31/05/2019	804.913,07	-804.913,07
000861400016270	00.325.400/0001-77	CEQUIPEL IND MOV COM EQUIP	11/11/2009	23/05/2017	31/05/2019	139.224,19	-139.224,19
000861400122714	00.325.400/0001-77	CEQUIPEL IND MOV COM EQUIP	08/10/2009	05/05/2017	31/05/2019	1.554.020,94	-1.554.020,94
000080206095707	548.891.899-04	ANDERSON LENARDT RAIMUNDO	25/03/1998	25/01/2015	31/05/2019	34.000,00	-872.424,52
000010107929508	773.097.668-49	ANTONIO ANANIAS NOGUEIRA FILHO	20/09/1994	20/04/2015	31/05/2019	21.266,00	-813.857,54

Por esta razão, não merece acolhida a defesa neste ponto.

### 2.3 CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A MULTA DE OFÍCIO

A matéria em questão é objeto de uma série de questionamentos perante este Conselho.

Debate-se, usualmente, se a multa isolada somente poderia ser exigida conjuntamente ao lançamento de ofício voltado à exigência das estimativas não quitadas, e, não sendo possível exigir o recolhimento das estimativas após o término do ano-calendário, tampouco poderia ser exigida a penalidade pelo não recolhimento.

Não partilho desse entendimento. A Súmula CARF nº 82 consolidou o entendimento deste Conselho, de que as estimativas de IRPJ e CSLL consistem em mera antecipação do tributo devido, o que as tornaria inexigíveis com o término do ano-calendário a partir do qual se apura o tributo efetivamente devido. Trata-se de técnica de arrecadação imposta aos optantes pelo regime do Lucro Real de apuração anual. Caso o contribuinte seja autuado sofrendo a exigência do recolhimento das estimativas no curso do ano-calendário ao qual correspondem, não se exige a multa isolada, mas a multa de ofício de 75%.

Em virtude da exigência de antecipação, impõe-se sobre o contribuinte a penalidade ora em questão, voltada a punir a conduta daquele que desatende à obrigação de antecipar recursos aos cofres públicos, independentemente de, ao final do ano-calendário, apurar ou não saldo de tributo a pagar.

Entendimento diverso implicaria não só o esvaziamento da sanção imposta àquele que desatende ao dever de antecipar, como também a instituição de prazo decadencial inferior a um ano, distinto do prescrito pelo Código Tributário Nacional.

A Conselheira Livia de Carli Germano no mesmo Acórdão 9101-005.080 muito bem expõe que a multa isolada, tanto na redação anterior como na posterior às alterações legislativas promovidas pela Lei 11.488/2007 no art. 44 da Lei nº 9.430/96, é exigível mesmo depois do encerramento do ano-calendário:

“Estas são as razões pelas quais considero também que, de maneira geral, a multa isolada sobre as estimativas não pagas é devida independentemente do resultado final da apuração do ajuste anual.

Nesse ponto, não ignoro a linha de raciocínio segundo a qual, após o término do ano-calendário, a exigência de recolhimentos por estimativa perderia sua eficácia, prevalecendo a exigência do tributo efetivamente devido e apurado com base no lucro. Segundo essa linha, haveria, entre as estimativas e o tributo devido no final do ano, uma relação de meio e fim, ou de parte e todo, de modo que a multa isolada cobrada em razão da ausência de recolhimento de estimativas apenas poderia ser aplicada durante o ano-calendário, ou seja, antes do ajuste anual.

Não discordo das *premissas* de tal raciocínio, isto é, concordo que é inerente ao dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa. Não obstante, compreendo que a *conclusão* a que ele chega não é adequada, e isso essencialmente porque, aqui, não estamos tratando de incidência de principal de tributo, mas de norma que estabelece penalidade.

É dizer, embora se trate, essencialmente, do mesmo tributo (IRPJ/CSLL anual), as condutas exigidas do contribuinte são distintas: a primeira é o dever de antecipar parcelas do tributo calculadas sobre uma base provisória (estimativas mensais), e a segunda é o dever de pagar este mesmo tributo efetivamente apurado como devido ao final do ano-calendário (ajuste anual).

Uma conduta independe logicamente da outra, ou seja, o dever de recolher estimativas pode existir sem que venha a haver tributo devido no ajuste anual, e vice-versa. Além disso, tais condutas visam a atender bens jurídicos distintos, sendo uma destinada a manter o fluxo de caixa do governo durante o ano, e outra dirigida ao recolhimento do tributo efetivamente devido.

Daí porque tais condutas podem ser, como de fato são, penalizadas de forma específica – nos das atuais, a primeira à razão de 50% da estimativa não recolhida e a segunda à razão de 75% do valor do ajuste anual devido.

Vale notar que a conclusão acima não contradiz o disposto no enunciado da Súmula CARF 82 (vinculante, conforme Portaria MF 277/2018), que diz:

Súmula CARF 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Isso porque, de novo, é essencial destacar que, nos presentes autos, não estamos tratando do principal de tributo, mas da pena prevista para a conduta consistente em agir em desconformidade com o que prevê a legislação fiscal (dever de adiantar estimativas mensais).

Neste sentido, a análise dos acórdãos precedentes que orientaram a edição de tal enunciado sumular esclarece que o que não pode ser exigido é apenas o principal da estimativa, visto que este está contido no ajuste apurado ao final do ano-calendário. Não obstante, a pena prevista para o descumprimento do dever de recolher a estimativa permanece -- e, até por isso, é denominada "multa isolada": porque cobrada independentemente da exigibilidade da sua base de cálculo (a própria estimativa devida).

De fato, parece que só faz sentido se falar em exigência isolada de multa quando a infração é constatada após o encerramento do ano de apuração do tributo. Isso porque, se fosse constatada a falta no curso do ano-calendário, caberia à fiscalização exigir a própria estimativa devida, acrescida de multa e dos respectivos juros moratórios. Ao estabelecer a cobrança apenas da multa (ou seja, a cobrança "isolada") quando detectada a falta de recolhimento da estimativa mensal, a norma visa exatamente à adequação da exigência tributária à situação fática.

A título ilustrativo, destaco a argumentação constante de trecho do voto condutor do acórdão 101-96.353, de 17/10/2007, que é um dos que orientaram a edição do enunciado da Súmula CARF 82:

(...)

A ação do Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que o valor não pago durante o período-base está contido no saldo apurado no ajuste efetuado por ocasião do balanço.

Na prática, a aplicação da multa isolada desonera a empresa da obrigação de recolher as estimativas que serviram de base para o cálculo da multa. O imposto e a contribuição não recolhidos serão apurados na declaração de ajuste, se devidos.

(...)

Distinta é a situação em que, ao final do ano-calendário, o contribuinte apura tributo a pagar mas não o recolhe, tornando-se alvo do lançamento de ofício. Nesses casos, **a jurisprudência administrativa admite a absorção da multa imposta sobre a conduta-meio pela multa imposta sobre a conduta-fim**, levando à prevalência apenas da multa de ofício como consequência da aplicação do princípio da consunção, reconhecido pela súmula CARF nº 105.

#### **"Súmula CARF nº 105**

#### **Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014**

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser

exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012”

Ocorre, portanto, punição da conduta-meio e da conduta-fim, devendo esta absorver aquela (consunção).

Reconhecendo a aplicabilidade do princípio penal da consunção à seara tributária e muito bem delineando as **três vertentes existentes a seu respeito**, podemos mencionar o Acórdão nº 1401003.058, de relatoria do Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto, o qual se vale de voto do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes:

“ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MENOR. MULTA ISOLADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos casos de lançamento com aplicação de multa de ofício, cumulado com lançamento de multa isolada por não recolhimento das estimativas, cabível a aplicação do princípio da consunção em razão de, decorrendo da aplicação do princípio, a multa aplicada em razão da infração maior (de ofício) absorver a multa relativa à menor infração (isolada) até o limite do valor da multa de ofício lançada.”

(...)

“Inicialmente já é de conhecimento dos membros desta Turma Julgadora que meu posicionamento é no sentido da impossibilidade da exigência da multa isolada quando há a aplicação, relativa ao mesmo exercício da multa de ofício em valor igual ou superior ao da multa agravada. Para tanto apresento posicionamento já muitas vezes apresentado neste CARF que contou o prestigioso auxílio do então Conselheiro do CARF Guilherme Adolfo Mendes. vejamos:

Com relação ao auto de infração relativo a aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento por estimativa, por diversas vezes este tema foi objeto de discussão nesta Câmara, existindo três diferentes vertentes de opinião:

1) A primeira segue no sentido de que a aplicação de multa de ofício relativo ao período de apuração anual do imposto impede a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento por estimativa em função de tratar-se, em essência do mesmo tributo exigido no exercício e, assim, o contribuinte estaria sendo penalizado em duplicidade.

2) A segunda corrente advoga no sentido de que as multas de ofício e isolada punem condutas distintas e assim, podem subsistir concomitantemente sem qualquer empecilho, visto que os fatos geradores são distintos e também distintas as bases de cálculo.

3) A terceira posição interpretativa segue no sentido de que os fatos geradores sendo complementares as sanções, visto que uma pune a falta de antecipação durante o exercício e a outra pune a falta do pagamento no ajuste anual, a maior penalidade deve prevalecer até o montante em que consuma integralmente a punição pela falta de antecipação, somente subsistindo esta se comportar montante maior do que a multa de ofício.

Pessoalmente sou adepto da terceira corrente e da adoção do princípio da consunção.

Por isso, transcrevo os valiosos fundamentos do Conselheiro Guilherme Adolfo Mendes no Acórdão 1201000.235:

*As regras sancionatórias são em múltiplos aspectos totalmente diferentes das normas de imposição tributária, a começar pela circunstância essencial de que o antecedente das primeiras é composto por uma conduta antijurídica, ao passo que das segundas se trata de conduta lícita.*

*Dessarte, em múltiplas facetas o regime das sanções pelo descumprimento de obrigações tributárias mais se aproxima do penal que do tributário. Pois bem, a Doutrina do Direito Penal afirma que, dentre as funções da pena, há a PREVENÇÃO GERAL e a PREVENÇÃO ESPECIAL.*

*A primeira é dirigida à sociedade como um todo. Diante da prescrição da norma punitiva, inibe-se o comportamento da coletividade de cometer o ato infracional. Já a segunda é dirigida especificamente ao infrator para que ele não mais cometa o delito.*

*É, por isso, que a revogação de penas implica a sua retroatividade, ao contrário do que ocorre com tributos. Uma vez que uma conduta não mais é tipificada como delitiva, não faz mais sentido aplicar pena se ela deixa de cumprir as funções preventivas.*

*Essa discussão se torna mais complexa no caso de descumprimento de deveres provisórios ou excepcionais.*

*Hector Villegas, (em Direito Penal Tributário. São Paulo, Resenha Tributária, EDUC, 1994), por exemplo, nos noticia o intenso debate da Doutrina Argentina acerca da aplicação da retroatividade benigna às leis temporárias e excepcionais.*

*No direito brasileiro, porém, essa discussão passa ao largo há muitas décadas, em razão de expressa disposição em nosso Código Penal, no caso, o art. 3º:*

*Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.*

*O legislador penal impediu expressamente a retroatividade benigna nesses casos, pois, do contrário, estariam comprometidas as funções de prevenção. Explico e exemplifico.*

*Como é previsível a cessação da vigência de leis extraordinárias e certo, em relação às temporárias, a exclusão da punição implicaria a perda de eficácia de suas determinações, uma vez que todos teriam a garantia prévia de, em breve, deixarem de ser punidos.*

*É o caso de uma lei que impõe a punição pelo descumprimento de tabelamento temporário de preços. Se após o período de tabelamento, aqueles que o descumpriram não fossem punidos e eles tivessem a garantia prévia disso, por que então cumprir a lei no período em que estava vigente?*

*Ora, essa situação já regrada pela nossa codificação penal é absolutamente análoga à questão ora sob exame, pois, apesar de a regra que estabelece o dever de antecipar não ser temporária, cada dever individualmente considerado é provisório e diverso do dever de recolhimento definitivo que se caracterizará no ano seguinte.*

*Nada obstante, também entendo que as duas sanções (a decorrente do descumprimento do dever de antecipar e a do dever de pagar em definitivo) não devam ser aplicadas conjuntamente pelas mesmas razões de me valer, por terem a mesma função, dos institutos do Direito Penal.*

*Nesta seara mais desenvolvida da Dogmática Jurídica, aplica-se o Princípio da Consunção. Na lição de Oscar Stevenson, "pelo princípio da consunção ou absorção, a norma definidora de um crime, cuja execução atravessa fases em si representativas desta, bem como de outras que incriminem fatos anteriores e posteriores do agente, efetuados pelo mesmo fim prático". Para Delmanto, "a norma incriminadora de fato que é meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou conduta anterior ou posterior de outro crime, é excluída pela norma deste". Como exemplo, os crimes de dano, absorvem os de perigo. De igual sorte, o crime de estelionato absorve o de falso. Nada obstante, se o crime de estelionato não chega a ser executado, pune-se o falso.*

*É o que ocorre em relação às sanções decorrentes do descumprimento de antecipação e de pagamento definitivo. Uma omissão de receita, que enseja o descumprimento de pagar definitivamente, também acarreta a violação do dever de antecipar. Assim, pune-se com multa proporcional. Todavia, se há uma mera omissão do dever de antecipar, mas não do de pagar, pune-se a não antecipação com multa isolada.*

*No presente caso, percebe-se que a multa de ofício excede o valor da multa isolada pelo não recolhimento da estimativa, absorvendo-a integralmente. Desta forma entendo por negar provimento ao lançamento da multa isolada em razão desta ter sido integralmente abrangida pela multa de ofício.*

*Do exposto voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da autuação o lançamento de multa isolada por falta de pagamento de estimativa do IRPJ e CSLL.*

(...)

Com relação ao princípio da Consunção que, reconheço, não é se sabeiça geral em sua completude, a estranheza decorre do fato de se afastar a aplicação de uma norma legal (a de aplicação de multa isolada por falta de recolhimento por estimativa) em razão de um princípio não escrito.

Mas o princípio da Consunção funciona exatamente desta forma. Quando existem condutas praticadas pelos particulares que se amoldem a mais de uma infração, há de se aplicar a pena relativa à maior infração capitulada e deixar de aplicar a pena da menor infração até o limite daquela.”

Mais recentemente o Acórdão 9101-005.080, de relatoria do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, expressa o estado atual do debate no âmbito da **CSRF**, no qual se reconheceu a aplicação do princípio da consunção pela **1ª das vertentes acima mencionadas** no voto do Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto com as contribuições do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e a manutenção da aplicabilidade da Súmula CARF nº 105, sendo extremamente oportuna a transcrição dos seguintes excertos de seu voto:

Assim, um único ilícito tributário e seu correspondente singular *dano* ao Erário (do ponto de vista *material*), não pode ensejar duas punições distintas, devendo ser aplicado o *princípio da absorção* ou da *consunção*, visando repelir esse *bis in idem*, instituto explicado por Fabio Brun Goldschmitd em sua obra<sup>5</sup>.

Frise-se que, *per si*, a coexistência jurídica das multas isoladas e de ofício não implica em qualquer ilegalidade, abuso ou violação de garantia. A patologia surge na sua efetiva *cumulação*, em Autuações que sancionam tanto a falta de pagamento dos tributos apurados no ano-calendário como também, por suposta e equivocada *consequência*, a situação de pagamento a menor (ou não recolhimento) de estimativas, antes devidas dentro daquele mesmo período de apuração, já encerrado.

Ainda sobre a permanência da aplicabilidade da Súmula CARF nº 105, as alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007 no art. 44 da Lei nº 9.430/96 não modificaram o aspecto material da regra matriz de incidência das prescrições punitivas em questão, tendo apenas

<sup>5</sup> Teoria da Proibição de Bis in Idem no Direito Tributário e Sancionador Tributário. São Paulo: Noeses, 2014, p. 462.

alterando o percentual da multa isolada e afastado a sua possibilidade de agravamento, com alteração topográfica que retirou a previsão da exigência isolada da multa do parágrafo 1º, IV, alocando-a no inciso II do *caput*. Todo o raciocínio que ensejou a consolidação do entendimento do colegiado no verbete sumular de nº 105 remanesce aplicável diante da ausência de alteração de suas premissas fundantes.

No caso em questão, verifica-se a patologia apontada pelo Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, impondo-se óbice à aplicação da multa isolada segundo a 1ª vertente da qual acima se tratou, razão pela qual a multa isolada torna-se insubsistente.

Vale também enfrentar os argumentos consignados pela DRJ, de que a Súmula CARF nº 105 teria sido revogada pelas súmulas nº 147 e 178, a seguir transcritas:

Súmula CARF nº 147 - Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Súmula CARF nº 178 - Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021. A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Súmula CARF nº 147 trata da multa isolada aplicável à pessoa física no caso de não recolhimento do carnê-leão, situação disposta especificamente em seu inciso II, alínea “a”, razão pela qual sequer poderia implicar a revogação da Súmula nº 105, que trata de multa diversa à qual está sujeita uma categoria distinta de contribuinte.

Já a súmula CARF nº 178 trata de situação também distinta, embora refira-se também à multa isolada por insuficiência no recolhimento de estimativas. Ela endereça a tese de defesa pela qual a apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa ao final do período de apuração impediria a incidência da multa isolada pois demonstraria que nunca foi devido IRPJ e CSLL no período.

Nenhuma delas, portanto, revogou a súmula CARF nº 105.

Não podemos deixar de mencionar que o STF firmou a tese vinculante no tema de Repercussão Geral nº 487, no qual se lê:

"1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem.

4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras", vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator), André Mendonça e Gilmar Mendes.

Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ficando ressalvadas da modulação:

(i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e

(ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes.

Tudo nos termos do voto reajustado do Ministro Dias Toffoli (Redator para o acórdão). Ausentes, justificadamente, o Ministro Nunes Marques e, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes, ambos com votos proferidos em assentadas anteriores. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 17.12.2025.

O entendimento firmado em sede de Repercussão Geral é vinculante aos membros deste Conselho, nos termos do art. 98 do RICARF

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Reconheço que o processo ainda não transitou em julgado, entretanto, a decisão já foi proferida, e ata de julgamento já foi publicada e as teses firmadas, estando abarcadas pela modulação conforme extrato de andamento processual a seguir, de maneira que ignorar o entendimento da Corte Suprema me parece contraproducente, implicando ônus para o Contribuinte e para o Erário.

Não fosse isso, ao menos haver-se-ia que sobrestar o julgamento nos termos do artigo 100 do RICARF, que a seguir transcrevo:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo **o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal** e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

O dispositivo regimental exige que o Acórdão, ou seja, a decisão a que chegou o colegiado, tenha sido *proferido*, o que ocorre na data da sessão de julgamento independentemente da data da publicação do Acórdão.

Essa me parece ser a interpretação mais consentânea com a recente LC 225/25, que em seu art. 3º determina que a Administração tributária deve:

“II - reduzir a litigiosidade;

(...)

V - adequar meios e fins que imponham menor onerosidade aos contribuintes;

(...), e

XII - impulsionar, de ofício, o processo administrativo tributário;”

### 3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para propor seu sobrestamento nos termos do artigo 100 do RICARF e, vencido na proposta de sobrestamento, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar o lançamento relativamente à glosa das perdas de créditos vencidos há mais de 5 anos e cancelar o lançamento da multa isolada.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah**

### VOTO VENCEDOR

**Marcelo Antonio Biancardi**, redator designado

Pedimos vênia para discordar do ilustre Relator pelos motivos e argumentos que passamos a apresentar.

#### 1 DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

##### 1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuida-se de controvérsia instaurada, de ofício, pelo eminente Relator, quanto à necessidade de sobrestamento do presente feito, em razão do julgamento de mérito do Tema nº 487 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustentou-se, no voto vencido, a obrigatoriedade de suspensão do julgamento, ao passo que a maioria do colegiado deliberou pelo regular prosseguimento da apreciação do mérito.

Com a devida vênia, não se verifica, no atual estágio processual do paradigma judicial invocado, fundamento jurídico apto a ensejar o sobrestamento pretendido, seja à luz do art. 98 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), seja sob a perspectiva do art. 100 do mesmo diploma normativo, tampouco em face dos princípios previstos na Lei Complementar nº 225/25.

Passa-se, pois, à análise sistemática da matéria.

##### 1.2 DA INAPLICABILIDADE DO ART. 98 DO RICARF

A tese de suspensão do julgamento foi fundamentada, precipuamente, no art. 98 do RICARF, segundo o qual é vedado ao órgão julgador administrativo afastar a aplicação da lei, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em seu parágrafo único.

O parágrafo único, inciso II, alínea “b”, do referido dispositivo autoriza o afastamento de lei que fundamente crédito tributário objeto de “decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos”.

A literalidade do dispositivo é inequívoca ao exigir, como condição indispensável, a existência de decisão transitada em julgado. Trata-se de requisito formal e substancial, que não comporta interpretação ampliativa, por se tratar de exceção ao princípio da legalidade estrita que rege a atuação administrativa.

O trânsito em julgado, instituto consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, confere à decisão judicial imutabilidade e indiscutibilidade, constituindo marco jurídico de estabilização definitiva da controvérsia.

No caso vertente, embora o mérito do Tema nº 487 tenha sido julgado, não houve publicação do acórdão respectivo, tampouco se operou o trânsito em julgado. A ausência de publicação impede, inclusive, a abertura de prazo para eventual oposição de embargos de declaração, os quais podem, em hipóteses excepcionais, produzir efeitos modificativos ou aclaratórios, inclusive quanto à modulação de efeitos.

Nessas condições, não se encontra preenchido o requisito objetivo estabelecido no art. 98, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, do RICARF, razão pela qual não há fundamento jurídico para afastamento da legislação vigente nem para sobrestamento do feito com base nesse dispositivo.

### 1.3 DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 100 DO RICARF

Sustenta-se, ainda, a incidência do art. 100 do RICARF, sob o argumento de que a mera prolação de acórdão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal seria suficiente para impor o sobrestamento obrigatório. Contudo, a interpretação sistemática do referido dispositivo conduz a conclusão diversa.

A expressão “acórdão de mérito (...) proferido”, constante do art. 100 do RICARF, não pode ser compreendida de forma isolada e dissociada da teoria geral do processo e das regras que disciplinam a eficácia dos atos judiciais.

Nos termos do art. 944 do Código de Processo Civil, o acórdão será publicado no prazo de 30 dias, contado da data da sessão de julgamento. A publicação constitui ato formal indispensável à exteriorização e à eficácia do julgado, viabilizando a ciência das partes e a contagem de prazo recursal, conforme o art. 1.003 do CPC.

É a publicação que confere cognoscibilidade plena ao conteúdo decisório, permitindo a identificação da *ratio decidendi* e dos fundamentos determinantes do precedente, nos termos da sistemática estabelecida pelos arts. 926 e 927 do CPC.

A aplicação de precedente vinculante não se exaure na verificação do resultado proclamado em ata, exigindo análise aprofundada dos fundamentos adotados, inclusive quanto à eventual modulação de efeitos.

Sem a publicação do acórdão, não há acesso integral aos votos, aos debates travados e à redação final da tese fixada, circunstância que inviabiliza o cotejo analítico necessário à correta aplicação do precedente.

Ademais, o princípio da publicidade, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, reforça que a eficácia externa das decisões judiciais pressupõe sua formal publicação.

Desse modo, a interpretação teleológica e sistemática do art. 100 do RICARF impõe que o sobrestamento obrigatório somente se opere após a publicação do acórdão de mérito, momento em que a decisão se torna plenamente cognoscível e apta a irradiar efeitos vinculantes.

Inexistente tal marco processual, não há que se falar em suspensão obrigatória do julgamento.

#### 1.4 DA INVIABILIDADE DO SOBRESTAMENTO À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR Nº 225/25

A invocação dos princípios previstos na Lei Complementar nº 225/25, notadamente os constantes do art. 3º, incisos II, V e XII, não altera essa conclusão.

O princípio da redução da litigiosidade (art. 3º, II) não se concretiza pela paralisação do processo, mas pela sua solução definitiva. O sobrestamento, ao revés, perpetua a incerteza e prolonga o estado de indefinição da relação jurídico-tributária.

O princípio da menor onerosidade ao contribuinte (art. 3º, V) também não autoriza a suspensão indefinida do feito, porquanto a manutenção de passivo contingente, em contexto de incerteza jurídica, pode representar ônus significativo à parte.

Quanto ao princípio do impulso oficial (art. 3º, XII), este impõe à Administração o dever de promover o regular andamento do processo até sua conclusão, não se compatibilizando com a paralisação do julgamento sem previsão legal expressa.

A duração razoável do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, igualmente milita em favor do prosseguimento do feito, na ausência de comando normativo cogente que imponha sua suspensão.

#### 1.5 CONCLUSÃO

À vista do exposto, a inexistência de decisão transitada em julgado afasta a incidência do art. 98 do RICARF, ao passo que a ausência de publicação do acórdão de mérito impede a aplicação do art. 100 do mesmo diploma.

Não configurados os pressupostos legais para o sobrestamento, impõe-se o regular prosseguimento do julgamento do presente processo, com apreciação do mérito recursal.

Nesses termos, rejeita-se o pedido de sobrestamento.

## 2 DO MÉRITO

### 2.1 DA GLOSA DAS PERDAS REGISTRADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 10, § 4º, DA LEI Nº 9.430/1996

Cuida-se de controvérsia relativa à dedutibilidade, para fins de IRPJ e CSLL, das perdas no recebimento de créditos vencidos há mais de cinco anos, registradas com fundamento no art. 10, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, sem a prévia observância dos requisitos previstos no art. 9º do mesmo diploma legal, especialmente quanto à adoção e manutenção de procedimentos judiciais de cobrança nas hipóteses dos incisos II e III daquele dispositivo.

A Lei nº 9.430/1996 estabelece disciplina sistemática e integrada para a dedução fiscal de perdas no recebimento de créditos. O art. 9º define, de forma exaustiva, as condições materiais para o reconhecimento da perda como despesa dedutível, distinguindo hipóteses conforme o valor do crédito, a existência ou não de garantia e a adoção de medidas de cobrança, inclusive judiciais. Já o art. 10 cuida do aspecto contábil do registro dessas perdas, inclusive da possibilidade de baixa definitiva após o decurso de cinco anos do vencimento do crédito.

**Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:**

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do art. 9º e a alínea a do inciso II do § 7º do art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pela devedor.

A leitura conjugada desses dispositivos evidencia que o art. 10 não institui hipótese autônoma de dedutibilidade, mas pressupõe, logicamente, o atendimento prévio das condições

estabelecidas no art. 9º. Nesse sentido, o § 4º do art. 10, ao permitir a baixa definitiva dos valores registrados em conta redutora do crédito após cinco anos do vencimento, refere-se a créditos que já tenham sido validamente enquadrados como perdas dedutíveis nos termos do art. 9º.

O art. 9º cria regra de dedutibilidade específica, que estabelece requisitos adicionais àqueles previstos no art. 311 do RIR/2018, de forma que seu não atendimento implica a indedutibilidade daqueles custos/despesas.

Esse entendimento foi explicitado de forma inequívoca pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 22 de março de 2018, cujo art. 1º dispõe expressamente que:

Art. 1º Para a determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

Nos alinhamos às conclusões firmadas no referido Ato Declaratório Interpretativo, por entender que este apenas explicita a correta interpretação sistemática da Lei 9.430/96, sem inovar na ordem jurídica.

Da mesma forma a Instrução Normativa SRF nº 93/1997, ao regulamentar a matéria, igualmente condiciona a dedutibilidade das perdas à observância dos requisitos legais, prevendo, em seus arts. 24 e 25, que créditos de valor superior aos limites ali estabelecidos somente podem ser considerados como perda quando “iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento”, tanto para créditos sem garantia quanto para créditos garantidos.

No âmbito deste Conselho, este entendimento encontra respaldo no Acórdão nº 1202-002.128 de 24 de setembro de 2025, de relatoria do Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, no qual restou consignado, de forma expressa, que:

“Para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.”

O mesmo acórdão afasta a tese de que o mero decurso do prazo de cinco anos, previsto no art. 10, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, seria suficiente para autorizar a dedução, deixando claro que a ausência de cumprimento das exigências do art. 9º, inclusive a propositura e manutenção da ação judicial de cobrança quando legalmente exigida, conduz à indedutibilidade da despesa.

Assim, nos casos enquadráveis nos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 9.430/1996, a falta de ação judicial de cobrança, ou a sua não manutenção antes de decorrido o prazo

quinquenal, impede o reconhecimento fiscal da perda, ainda que o crédito esteja vencido há mais de cinco anos. O art. 10, § 4º, não afasta nem substitui essa exigência, limitando-se a disciplinar a forma de baixa contábil de créditos cuja dedutibilidade já tenha sido validamente reconhecida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a glosa das perdas registradas com fundamento no art. 10, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, quando não atendidos previamente os requisitos do art. 9º do mesmo diploma legal, reconhecendo-se que a ausência de ação judicial de cobrança, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 9º, implica a indedutibilidade da despesa.

## 2.2 DA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA

No que se refere ao argumento da recorrente pela impossibilidade da aplicação concomitante das multas isolada e de ofício, este não pode ser acolhido, na medida em que o motivo determinante para cada penalidade é diverso, conforme se extrai dos incisos I e II, “b”, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Consoante o previsto no art. 44, II, “b”, acima reproduzido, o sujeito passivo que deixar de recolher o IRPJ devido por estimativa estará sujeito, no caso de lançamento de ofício, à multa isolada de 50% sobre o montante não recolhido, ainda que venha a ser apurado prejuízo fiscal ao final do período de apuração.

Assim, se a penalidade em tela é aplicável mesmo na hipótese de se verificar prejuízo ao final do período de apuração, claro está que essa multa é imposta não em razão do pagamento insuficiente do tributo devido ao final do ano-base, mas sim pela falta de cumprimento de outra obrigação distinta, que é o recolhimento antecipado da estimativa mensal, previsto no art. 6º, c/c art. 2º, da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, é importante observar que a multa de ofício de 75%, capitulada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, tem como pressuposto, o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, que

deixaram de ser recolhidos pela recorrente. Já a multa isolada de 50% aplicada na presente autuação, cujo fundamento de validade, repita-se, reside no art. 44, inciso II, “b”, da Lei nº. 9.430/96, tem como antecedente a falta do pagamento de estimativas do IRPJ e da CSLL devidos mensalmente. Logo, é evidente que as penalidades são aplicadas em face de eventos distintos, sendo plenamente possível a coexistência que ambas no curso de determinada ação fiscal.

Fazendo uma interpretação histórica, o art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 97 previa expressamente o lançamento da multa isolada sobre as estimativas não recolhidas e também do tributo devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos; II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Referida instrução normativa foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 2014, que trouxe conteúdo normativo idêntico:

Art. 17. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente; II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Por sua vez, a IN RFB nº 1.515, de 2014 foi revogada pela IN RFB nº 1.700, de 2017, que assim determina:

Art. 53. Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e

II - o IRPJ ou a CSLL devido com base no lucro real ou no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do tributo.

Como se vê, os textos normativos determinam a cobrança, não de forma alternativa, e sim de forma cumulativa. Resta evidente que deve haver a exigência da multa de ofício e também da multa isolada.

Destarte, em face do art. 3º do CTN, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento das multas isolada e de ofício sempre que identificar presentes seus fatos geradores.

---

### 3 CONCLUSÃO

---

Ante o exposto, voto por rejeitar a proposta de Resolução para determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo as glosas das perdas de créditos, bem como o lançamento da multa de ofício isolada em função do não recolhimento de estimativas mensais.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Antonio Biancardi**